



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.014 - DF (2015/0105133-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORE : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
S
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : MARCIO DARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
GISELE MAGALHAES LELES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI 7.289/1984. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere *status* de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.014 - DF (2015/0105133-1)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	MARCIO DARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES GISELE MAGALHAES LELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

O em. Relator recusou o recurso especial na parte em que interposto pela letra 'a' do permissivo constitucional, omitindo-se em enfrentar a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso pela letra 'c'.

Tendo em vista a autonomia da divergência jurisprudencial, o Distrito Federal pede vênia para insistir, apenas, no cabimento do recurso pelo dissídio, eis que no caso concreto o dispositivo de lei que fundamenta a divergência está mencionado expressamente em pelo menos um dos julgados colacionados. Confira-se:

(...)

O em. Relator recusou o recurso especial na parte em que interposto pela letra 'a' do permissivo constitucional, omitindo-se em enfrentar a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso pela letra 'c'.

Tendo em vista a autonomia da divergência jurisprudencial, o Distrito Federal pede vênia para insistir, apenas, no cabimento do recurso pelo dissídio, eis que no caso concreto o dispositivo de lei que fundamenta a divergência está mencionado expressamente em pelo menos um dos julgados colacionados. Confira-se:

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.014 - DF (2015/0105133-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, no tocante à suposta violação da Lei 7.289/1984, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere *status* de lei local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois a Lei n. 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.289/84. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA.

- A Lei nº 7.289/84 é de aplicação restrita aos Policiais Militares do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local, impedindo o conhecimento da matéria por esta Corte. Incidência da Súmula nº 280/STF.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1017156/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0105133-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 709.014 / DF

Números Origem: 01039890420108070001 103989710 20100111039897 20100111039897AGS 5185

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO DARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES
GISELE MAGALHAES LELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARCIO DARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES
GISELE MAGALHAES LELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.